



EXMO SR. SUPERINTENDENTE  
DA SUPRAM NOR.

17000002183/19

Abertura: 26/07/2019 15:37:01  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Req. Ext: PAULO FERREIRA BATISTA JUNIOR  
Assunto: RECURSO REF AI. 184529/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 633208/18  
AUTO DE INFRAÇÃO N° 184529/2018



**PAULO FERREIRA BATISTA JUNIOR**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF n° 011.851.976-05 e CI: 10107007 SSP/MG, com endereço na Rua Osvaldo Avelar, 80, Novo Horizonte, na Rua Djalma Torres, 342, Centro, Unai/MG, data vênua inconformado com a r. decisão proferida pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MEIO AMBIENTE SUPRAM NOR, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 73-A do Decreto 47.042/2016 e art. 66 do Decreto 47.383/2018, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai-MG, 23 de julho de 2019

Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Maria Aparecida L. Luciano  
OAB/MG 155.279

Thales Vinícius B. Oliveira  
OAB/MG 96.925

Mônica A. Gontijo de Lima  
OAB/154.279

Página 1 de 54

RAZÕES DO RECORRENTE: PAULO FERREIRA BATISTA JUNIOR

URC COPAM NOROESTE DE MINAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 633208/18

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 184529/2018

D O U T O            C O L E G I A D O

**1. DOS FATOS:**

O requerente é proprietário da Fazenda denominada Vargem Bonita, localizada no Município de Unai/MG. No dia 09/11/2018 a fiscalização compareceu no empreendimento acima mencionado, conforme consta no auto de infração nº 184529/2018, imputando as seguintes condutas:

**I-** Desmatar 27:60ha de vegetação nativa, em área comum, de bioma cerrado *sensu strictu*, sem autorização. (Embasamento legal: art. 112, anexo III, cód. 301, inciso "a", do Decreto 47.383/2018).

**II-** Desmatar 06:93ha de vegetação nativa, em área comum, de bioma cerrado *sensu strictu*, sem autorização. (Embasamento legal: art. 112, anexo III, cód. 301, inciso "a", do Decreto 47.383/2018);

**III-** Desmatar 03:30ha de vegetação nativa, em área comum, de bioma cerrado *sensu strictu*, sem

Página 2 de 54

autorização. (Embasamento legal: art. 112, anexo III, cód. 301, inciso "a", do Decreto 47.383/2018;

**IV-** Desmatar 02:60ha de vegetação nativa, em área comum, de bioma cerrado *sensu strictu*, sem autorização. (Embasamento legal: art. 112, anexo III, cód. 301, inciso "a", do Decreto 47.383/2018;

**V-** Desmatar 02:80;ha de vegetação nativa, em área comum, de bioma cerradão, sem autorização. (Embasamento legal: art. 112, anexo III, cód. 301, inciso "a", do Decreto 47.383/2018

**VI-** Suprimir 26 árvores esparsas de espécies nativas, sem proteção especial, localizada em área comum, sem autorização do órgão ambiental. (Embasamento legal: art. 112, anexo III, código 304, Decreto 47.383/2018).

Em 17/12/2018 aviou defesa administrativa, com decisão genérica emitida em 19/06/2019. É contra essa decisão que recorre o autuado.

## 2. NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO

### 2.1) DA AUSÊNCIA DE CHECK-LIST OBRIGATÓRIO DURANTE A FISCALIZAÇÃO- RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/MPE/ PMMG/PCMG Nº 1.895/2013. INSTRUÇÃO DE SERVIÇO SISEMA 05/2018

Em 31/07/2013 foi publicada a Resolução SEMAD/MPE/ PMMG/PCMG Nº 1.895/2013 que aprovou o *check-list* obrigatório a ser realizado durante TODA e QUALQUER fiscalização ambiental, a qual deve seguir as diretrizes da Resolução SEMAD/MPE/ PMMG/PCMG Nº 1667/2012.

Referida Resolução deve-se à necessidade de padronização dos procedimentos a serem observados quando da atividade de fiscalização ambiental por servidores dos signatários dos órgãos fiscalizadores.

Ressalta-se que a obrigatoriedade em elaborar *check-list* não se confunde com aquela definida no art. 54 do Decreto 47.383/2018, qual seja, lavratura do auto de infração e do Boletim de Ocorrência.

A Resolução em comento vai além, descreve que o *check-list* produzido durante a fiscalização poderá instruir laudos periciais indiretos para complementação das informações em um eventual inquérito civil e policial.

No mesmo sentido, Instrução de Serviço SISEMA nº05/2018, vejamos:

Nesta aba deverão ser anexados os arquivos pertinentes à fiscalização, tais como fotos, relatórios, Auto de Fiscalização / REDS / RAT / BOS, Auto de Infração, Relatório de Resposta Direta, Relatório de Acompanhamento, Relatório Técnico de Fiscalização, arquivos geoespaciais em formato "shapefile" ou "kml", entre outros, e o responsável achar pertinente.

Também deverão ser anexados, obrigatoriamente, os *check-lists* preenchidos pela Polícia Militar, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/MPE/PMMG/PCMG nº 1.895, de 30 de julho de 2013. Caso o *check-list* esteja inserido no histórico da ocorrência, do Boletim de Ocorrência, deverá ser anexado apenas o BO.

Para anexar, clique no botão "Procurar...", selecione o arquivo na pasta onde ele se encontra armazenado e em seguida clique em "abrir". Posteriormente clique em "Carregar" e por fim em "Salvar".

**Atenção:** nas autuações da agenda verde (flora) em que houver suspensão ou embargo de atividades em determinada área, obrigatoriamente deverá ser inserido o arquivo geoespacial que delimita tal área, em formato "shapefile" ou "kml", para fins de confecção do banco de dados de áreas embargadas, conforme determina a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Assessoria de Normas e Procedimentos - Asnop**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**

In *casu*, o *check-list* foi acostado ao B.O. contudo, em branco, sem descrever qualquer tipo de informação ou instrução capaz de possibilitar ao autuado verificar a materialidade do fato.

Destarte, ausente o *check-list* devidamente preenchido nos termos da Resolução SEMAD 1895/2013, deve o auto nº 184529/2018 ser declarado nulo.

## 2.2) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- AUSÊNCIA DE MÍDIA ORIGINAL.

Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, quer por assegurar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), quer por garantir a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, "o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 - São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49), de sorte que é expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

No presente caso, o agente faz constar a existência de mídias/fotografias, contudo, não fornece ao autuado as mídias originais.

Sendo assim, tratando-se de uma espécie de prova documental, o legislador determinou que a fotografia fosse apresentada juntamente com a sua respectiva autenticação eletrônica ou, por certo, outro documento capaz de comprovar a sua originalidade, o que não se verifica nos autos.

Diante disso, requer se digne douto julgador, analisando os argumentos acima apresentados, traga a esses autos a mídia original, abrindo-se vista ao autuado para ulterior manifestação.

Ainda, diante da justificável impossibilidade de apresentar os originais, desde já requer seja realizada perícia técnica no local, visando viabilizar a demonstração da verdade à luz dos já mencionados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

**2.3) DO CLARO CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO.**

A defesa pugnou pela anulação do auto de infração ambiental n 138461/2018, tendo em vista que não obedeceu aos requisitos necessários para validade do ato, qual seja, indicação da lei e não apenas do ato administrativo posterior. A equipe julgadora não acolheu a tese apresentada alegando que "os Decretos regulamentares, ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do poder executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos".

Ocorre Nobre Conselho, que a defesa não questionou a competência para expedir Decreto, tampouco sua abrangência e alcance. Mas sim, questionou a

Página 7 de 54

validade do auto, vez que não cumpriu um dos seus requisitos de validade, qual seja, indicação da lei-embasamento legal.

Vislumbra-se do parecer de fls. que a própria equipe parecerista da SUPRAM NOR afirma que " (...) o Decreto apenas define os aspectos procedimentais condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais".

A afirmação do parecer corrobora ao alegado na defesa, sendo que o auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não apenas ao ato administrativo posterior. Pois se a aplicação da sanção derivou-se de uma lei, a qual não foi indicada no auto de infração.

À título de exemplo, para se ter noção da importância da indicação/embasamento legal do ato sancionar, para cada tipo de infração será considerado um procedimento.

As multas lavradas pelos servidores do IGAM serão embasadas na Lei 13199/99, as multas lavradas pelos servidores do IEF serão embasadas na Lei 20922/2013, etc. Cada Lei, por consequência, possui um Decreto regulamentador o qual irá regular o tramite de cada processo administrativo, como competência, julgamento, atenuantes, entre outros.

Ausente a lei, impossível saber se a autoridade que julgou a defesa possui competência para tal ato, se

Página 8 de 54



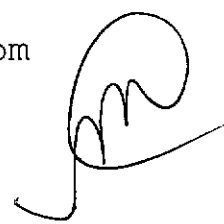
o servidor responsável pela fiscalização e autuação foi devidamente credenciado.


Os tribunais consolidaram entendimento de que o ato administrativo lavrado com base apenas em norma infralegal viola princípios constitucionais como da reserva legal, contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas, in verbis:

**Ementa:** AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO - INDICAÇÃO APENAS DO DECRETO - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO, RESSALVADA À POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVO LAUDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Se a lei cria a penalidade, sem estabelecer o valor da multa, que consta apenas do Decreto, auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior, em detrimento da inteligência legal, que comina sanções para o descumprimento de determinadas normas, caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e, simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa. Data de Julgamento: 10/08/2010, Data da publicação da súmula: 27/08/2010. Relator(a): Des.(a)Vanessa Verdolim Hudson Andrade.

Corroborando ao afirmado auto de infração lavrado pelos agentes da polícia Militar em um caso análogo, com a devida indicação da Lei:



 <p>SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISIMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH</p>		<p>1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 74311/2017 Lavrado em Substituição ao AI nº: 1 Vencido ao: <input checked="" type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº 86 de 28/8/2017 <input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº: 86 de 28/8/2017</p>		
<p>3. Órgão Responsável pela lavratura: <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> SGRAI <input type="checkbox"/> SUCFIS <input checked="" type="checkbox"/> PMMG</p>		<p>2. Auto de Infração possui folha de continuação? <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO Local: QUANDA MOA Dia: 28. AGOS 2017 Hora: 11:00</p>		
4. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento: GENALDO SEVERINO PINHEIRO			
	Data Nascimento: 19-09-1963	Nome da Mãe: MARIA DE LOUVAS PINHEIRO		
	<input checked="" type="checkbox"/> CPF: 490.435.526-15 <input type="checkbox"/> CNPJ:	<input type="checkbox"/> Outros:		
	Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência): FAZENDA SANTA FE			
Bairro/Logradouro: RUA MUNICIPAL		Município: QUANDA MOA	UF: MG	
CEP: 38570-000		Cx Postal:	Fone: 38 9950-0609	
E-mail:				
5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido:		<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: Vinculo com o AI Nº:	
	Nome do 2º envolvido:		<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: Vinculo com o AI Nº:	
6. Descrição Infração	Restrição de usos múltiplos a jusante do Córrego do Retiro, por meio da alteração de uso público em saneamento.			
7. Coordenadas da Infração	Geográficas: <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: 17° 39' 59" S	Longitude: 46° 56' 55" W	
	Planas: UTM FUSO 22	X: 23	Y: 24	
8. Embasamento legal	Artigo: 84	Anexo: II	Código: 228	
	Inciso: -	Alínea: -	Decreto/ano: 44944/10	
9. Agravantes / Atenuantes	Atenuantes		Agravantes	
	Nº	Artigo/Pará. Inciso	Alínea	Redução
10. Recidivência	<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input checked="" type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica			
11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Parte	Penalidade	Valor
	01	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	27943,52
	ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:			
Valor total das multas: 27943,52 (Vinte e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).				
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$				
12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	- A ATIVIDADE NÃO FOI EMPREENDIDA POR FALTA DE LAUDO TÉCNICO.			
13. Depositário	Nome Completo:			
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			
UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:	
O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DESPESA PARA NAIS NO SEGUINTE ENDEREÇO: R. JOAQUIM MOPHIGUES SANTANA CO B. NOVA GIBRALTAR, UNAI - MG				
14. Assinaturas	01. Servidor: (Nome Legível)		MASP:	Assinatura do servidor:
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)		Função/Vinculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal

1ª Via Finca Autuado - 2ª Via Vende Processo Administrativo - 3ª Via Azul Ministério Público - 4ª Via Amarela Bloco

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.290.827-MG, declarou nulo o auto de infração que embasou a autuação apenas em portaria editada pelo órgão ambiental o "Em respeito ao princípio da legalidade, não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, DE MODO QUE NÃO SE ADMITE A MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM DECRETOS REGULAMENTARES OU PORTARIAS", in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA AMBIENTAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EM LEI STRICTU SENSU. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO QUE ENSEJARIA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em respeito ao Princípio da Legalidade, não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, de modo que não se admite a motivação exclusivamente em Decretos Regulamentares ou Portarias. Precedentes: AgRg no REsp. 1.144.604/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 10.6.2010; AgRg no REsp. 1.164.140/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.9.2011.2. Hipótese em que a Corte de origem consignou que a aplicação da multa se deu com fundamento exclusivo em atos regulamentares. Nesse contexto, a reversão do julgado ensejaria a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do IBAMA desprovido.

(AgRg no REsp 1290827/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 18/11/2016).

Ninguém desconhece que como todos os atos administrativos, o Auto de Infração, ponto de partida do processo administrativo sancionador, rege-se pelo Princípio da Legalidade.

Conforme preleciona Fábio Medina de Osório, especialista em processo administrativo sancionador, "nosso Direito Administrativo Sancionador encontra respaldo e plena ressonância na Constituição Federal, que incorpora e agasalha direitos humanos e os transforma e direitos fundamentais: princípios como legalidade, tipicidade, devido processo legal, culpabilidade e individualização da pena (...)".

Nestes termos, também no processo administrativo sancionador ambiental, o Auto de Infração deve conter todas as informações e fatos determinados por Lei.

Claramente, a preocupação do legislador está em garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV) de forma que um Auto de Infração eivado de vícios não tem condão de iniciar um processo administrativo sancionador da forma prevista pela Constituição.

Portanto, o Auto de Infração ora atacado mostra-se nulo, vez que não faz menção a lei, cingindo-se a indicar o Decreto Regulamentador nº 47383/2018,

Página **12** de **54**

devendo ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

#### **2.4 DA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS**

A fiscalização foi realizada às avessas, sem forma, em total afronta a legislação ambiental vigente e princípios que regem os processos administrativos.

O artigo 55 § 2º do Decreto 47.383/2018, estabelece que na ausência do empreendedor, representante legal ou preposto, a fiscalização deve ser procedida com acompanhamento de duas testemunhas, senão, vejamos:

Art. 55 – Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas neste decreto, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.

(...)

§ 2º – Nos casos de ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou em caso de empreendimentos inativos ou fechados, o agente credenciado procederá à fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha.

No caso presente, a fiscalização foi realizada sem a presença do empreendedor ou preposto, o auto foi enviado via correios, segue:

**POLÍCIA MILITAR**  
DE MINAS GERAIS

COMANDO DE POLICIAMENTO DE MEIO AMBIENTE  
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE



16ª Companhia PM de Meio Ambiente  
0127/2018

Unaí/MG, quinta-feira 22 de novembro de 2018

OFÍCIO PMMG Nº:

Assunto: Encaminhamento de Auto de Infração e Documento (s) de Arrecadação Estadual – DAEs.

Prezado(a) Senhor(a).

Comunicamos que na fiscalização realizada verificou-se a inobservância da Legislação Ambiental vigente, conforme o(s) Auto(s) de Infração nº 184529/2018 encaminhado(s) em anexo, acompanhado de cópia do Boletim de Ocorrência.

Caso tenha interesse, o(a) Senhor(a) dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desse ofício, para apresentar defesa escrita, nos termos dos arts. 58, 59, 60 e 72 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, endereçada ao(a):  
**16ª COMPANHIA PM DE MEIO AMBIENTE**

Caso o(a) Senhor(a) não tenha interesse em apresentar defesa administrativa, estamos encaminhando o Documento de Arrecadação Estadual-DAE para que seja pago o valor da multa imposta. Caso haja previsão de Emolumentos de Reposição de Pesca, o(a) Senhor(a) também receberá o DAE para pagamento desse valor. O(s) DAE(s) deverá(ão) ser pagos até a data de vencimento constante no próprio documento.

Em julgado recente a SUPRAM NOR, decidiu pela anulação do auto de infração que foi lavrado sem a presença de testemunhas:

Data: 13/08/2018

## 2. FUNDAMENTO

Em análise ao sobredito Auto de Infração, verificou-se a ausência de requisito essencial ao ato que possibilitou a sua lavratura.

Ressalte-se que não há descrição no Boletim de Ocorrência ou no Auto de Infração quanto a presença do empreendedor ou de seus empregados e/ou prepostos que tenham acompanhado a realização da fiscalização no empreendimento.

De acordo com as informações do Boletim de Ocorrência, apenas acompanhou a fiscalização uma testemunha, qual seja, o policial militar Thiago de Almeida Braga, o que não cumpre a determinação contida no Art. 29, §2º do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Vejamos:

*Art. 29. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.*

[...]

*§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.*

Desta forma, a fiscalização realizada no empreendimento não cumpriu a exigência da presença de duas testemunhas para acompanhar o ato, o que torna viciado os atos administrativos, por inobservância de requisitos legal essencial.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o

Para refutar a tese ventilada a autoridade julgadora data máxima vênica, incorre em um erro grosseiro, e

Página 14 de 54

inaceitável, beirando até mesmo o ridículo ante a fragilidade do argumento apresentado.

Vejamos a ponderação levantada em sede de parecer único:

“Quanto ao argumento de ausência de testemunha, é importante ressaltar que o agente atuante, conforme relatado no Boletim de Ocorrência de fls. 06-09, **estava acompanhado por outro Policial Militar do 1º grupo de Polícia Militar de Meio Ambiente, o 3º sargento, Pedro Alves de Sousa, sendo considerado como testemunha para todos os efeitos**”.

Ora, é elementar, que a imposição de multa por meio de ato administrativo vinculado necessita inexoravelmente que sejam satisfeitos os pressupostos exigíveis pela lei.

A presença de testemunhas no momento da autuação constitui garantia do autuado frente a eventual arbitrariedade ou exagero cometidos pela autoridade fiscalizadora.

Agora, resta perquirir: sendo um policial a testemunha ocular da fiscalização, estaria garantido o direito constitucional do autuado de ter uma vistoria justa, equânime e sem excessos?

Claro que não!

Neste sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgado análogo:

Página 15 de 54

EMENTA: EMBARGOS A EXECUÇÃO. SUNAB. MULTA. LDL-04/62. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. 1. A IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA EMBARGADA E ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO, QUE PARA SEU APERFEIÇOAMENTO É NECESSÁRIO QUE SEJAM SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXIGÍVEIS PELA LEI. 2. A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO CONSTITUI GARANTIA DO CONTRIBUINTE FRENTE A EVENTUAL ARBITRARIEDADE OU EXAGERO COMETIDOS PELA AUTORIDADE, E SUA OMISSÃO NO PARTICULAR IMPORTA NULIDADE DO PROCEDIMENTO. 3. APELAÇÃO PROVIDA. (TRF4, AC 93.04.19419-9, TERCEIRA TURMA, Relator FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, DJ 18/01/2015)

Não pode a autoridade julgadora interpretar a norma de forma maléfica e distorcida para sustentar uma imputação claramente ilegal! isto é atentar contra a autotutela, e contra a legalidade, princípio norteador de toda e qualquer prestação administrativa.

Neste sentido, não seria despidendo recordar a memorável lição de Alexandre Mazza<sup>1</sup>:

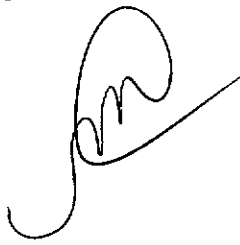
<sup>1</sup> MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



“Representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular, isto é, o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei. Portanto, é o mais importante princípio específico do Direito Administrativo. Dele derivam vários outros, como finalidade, razoabilidade, isonomia e proporcionalidade”.

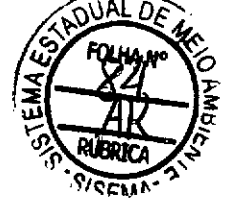
Por este motivo, o TJMG, determinou a anulação de auto de infração lavrado sem a presença de testemunha, ante os inexoráveis prejuízos causados ao autuado, vejamos;

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - IRREGULARIDADE FORMAL - ART. 33, § 2º DO DECRETO Nº 44.309/2006 - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Na dicção do art. 33, § 2º do Decreto nº 44.309/2006, constitui requisito para a fiscalização, a presença de duas testemunhas, quando ausente o empreendedor, seus representantes legais ou seus prepostos. 2. A inobservância do requisito normativo determina o vício formal do auto de infração e a procedência do pleito anulatório. 3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0521.11.002083-6/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2015, publicação da súmula em 16/10/2015).**





**HEXA**  
CONSULTORIA AMBIENTAL



Salutar, portanto, é o reconhecimento da imprestabilidade do presente auto de infração, por clara violação ao dispositivo legal elencado no art. 55 § 2º do Decreto 47.383/2018, sendo que a anulação e o cancelamento da referida imputação é à medida que se impõe como imperativo de justiça.

**2.5 DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ÓRGÃO QUE DELEGOU A COMPETÊNCIA À POLÍCIA MILITAR PARA REALIZAR A FISCALIZAÇÃO**

Compulsando os autos verifica-se ainda que não foi descrito no auto de infração qual órgão ou entidade delegou a função de fiscalizar à PMMG. O que foi alegado na defesa.

Contudo, sustenta o impreciso parecer que "A SEMAD possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do convenio SEMAD 1371.01.04.01012".

Ora Nobres Julgadores, Data Vênia, o parecer elaborado para embasar o indeferimento da defesa beira o ridículo. É sabido que a Polícia Militar de Minas Gerais exerce as fiscalizações por delegação dos órgãos descritos em seu artigo 49 do Decreto 47383/2018. Não foi esse o questionamento da defesa. A indicação do órgão responsável pela delegação da fiscalização é de suma importância, pois, somente será possível constatar se a autoridade responsável

Página 18 de 54

pelo julgamento da defesa é competente à partir do órgão responsável, conforme determina Decreto 47042/2016.

Assim a descrição do órgão que delegou o ato de fiscalizar para a Polícia Militar é medida que se impõe, sua ausência cerceou a defesa do atuado o que acarreta a nulidade do auto em epígrafe e respectivo processo administrativo.

### 2.6 DO CERCEAMENTO DE DEFESA- AUSÊNCIA DAS IMAGENS DESCRITAS NO B.O. E NO PARECER.

Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, quer por assegurar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), quer por garantir a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, "o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 - São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49), de sorte que é expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Para comprovar o meramente alegado, o agente autuante mencionou a existência de fotografias no boletim de ocorrência e os pareceristas sugeriram a manutenção da infração com base no boletim de ocorrência.

As imagens que justificaram a manutenção da infração não foram juntadas aos autos, não podem ser invocadas para embasar a decisão "*Quod non est in actis non est in mundo*".

Assim, frente ao cerceamento de defesa e ausência das imagens requer seja declarado nulo o auto atacado e respectivo processo administrativo, ou, não sendo este o entendimento, seja apresentado o arquivo original das imagens para análise e, não sendo possível, necessário a realização de perícia técnica in loco visando demonstrar a veracidade das informações trazidas pelo agente autuante, nos termos previstos no artigo 422, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que assim prevê:

“Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original NÃO FOR IMPUGNADA por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, DEVENDO, SE IMPUGNADAS, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.” (sic. – grifamos).

Ad argumentandum, perfeitamente aplicável o Código de Processo Civil aos processos administrativos tendo em vista o disposto no artigo 15 deste Código que assim determinou:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Sendo assim, tratando-se de uma espécie de prova documental, o legislador determinou que a fotografia fosse apresentada juntamente com a sua respectiva autenticação eletrônica ou, por certo, outro documento capaz de comprovar a sua originalidade, o que não se verifica nos autos.

Ainda, diante da justificável impossibilidade de apresentar os originais, desde já requer seja realizada perícia técnica luz dos já mencionados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tudo visando viabilizar a demonstração da verdade.

**2.7 AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA NO CONVÊNIO PARA FISCALIZAÇÃO ISOLADA.**

No mais a Polícia Militar não possui competência para lavrar referido auto de infração.

De acordo com os itens 3.1 e 3.2 do Convênio celebrado entre a SEMAD e PMMG, as fiscalizações decorrentes do exercício da competência delegada por

Página 21 de 54



meio do convenio em comento, serão realizadas conforme Plano Anual de Fiscalização-PAF, previsto no art. 2º, inciso VI do Decreto 47.072/2016, vejamos:

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES GERAIS DA DELEGAÇÃO**

3.1 As fiscalizações decorrentes do exercício da competência delegada por meio deste convênio serão realizadas conforme Plano de Trabalho anexo e Plano Anual de Fiscalização Ambiental, previsto no artigo 2º, inciso VI do Decreto 47.042/2016;

3.2 O Plano Anual de Fiscalização Ambiental será elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização Ambiental da SEMAD em conjunto com a Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito da PMMG, conforme artigo 23, inciso I do Decreto 47.042/2016;



Vislumbra-se que as autuações oriundas de fiscalizações realizadas pela PMMG somente possuem validade caso descritas previamente no PAF 2018. No presente caso foi realizada às avessas, ao arrepio da lei, devendo o auto em epígrafe ser declarado nulo.

Caso não seja este o entendimento de douto julgador, requer a juntada do PAF-2018, a fim de comprovar a legalidade da autuação, sob pena de nulidade do ato praticado sem previsão legal.

**2.6 DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

Ensina o Egrégio STJ que "o auto de infração constitui ato administrativo punitivo decorrente do

Página 22 de 54

exercício do poder de polícia da Administração Pública. A prática de tal ato administrativo, como decorrência lógica das exigências do ordenamento jurídico, submete-se ao império do postulado da legalidade<sup>2</sup>". É o documento pelo qual se inicia o processo administrativo destinado a apuração da existência, ou não, da infração ambiental.

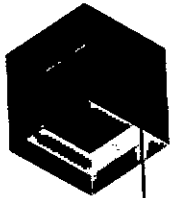
Necessariamente, o auto de infração, como ato administrativo punitivo, deve ser formal e atender os requisitos da norma ambiental. Deve respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

Denota-se que, na contramão da determinação legal sobredita, o auto de infração atacado é omissivo, não observou a situação econômica do autuado, os antecedentes, a gravidade dos fatos bem como a colaboração para solução dos problemas advindos de sua conduta e o porte do empreendimento.

A indicação do porte do empreendimento é de suma importância para a valoração da autuação, conforme entendimento da SUPRAM NOR no julgamento do auto de infração nº 044579/2016, vejamos:

---

<sup>2</sup>STJ - AgRg no REsp: 1048353 SP 2008/0079734-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2010.



**HEXA**  
CONSULTORIA AMBIENTAL



Realizada a simples análise dos critérios de valoração das multas previstos no Anexo I, do sobredito Decreto, percebemos que, considerando o tipo de infração constatada, prevista no código 122 e classificada como grave, bem como o porte do empreendimento, que é pequeno, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, aliado ao fato de que a autuada não é reincidente, o valor mínimo previsto da autuação para a multa é justamente R\$16.616,27, valor este que consta no Auto de Infração em análise. Portanto, não há qualquer incorreção na multa aplicada.

O recorrente pleiteia também a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, I, alíneas "a", "c" e "e" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sobre as quais é importante trazer as seguintes considerações sobre a sua inaplicabilidade ao presente caso. Vejamos:

A adoção pela autuada de qualquer medida tendente à correção dos danos ambientais causados deve ser realizada de forma imediata. No entanto, conforme relatado no Boletim de Ocorrência, não houveram medidas adotadas de forma imediata pelo infrator.

Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

Também é omissa o auto no que tange às demais observações incumbidas ao agente fiscalizador quando da autuação, previstas no art. 105 da Lei Estadual 20.922/2008 e que deveriam constar do auto de infração.

Nesse sentido, julgado do Tribunal:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008.

Página 24 de 54



- Não sendo constatada a gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Vislumbra-se que é dever do agente, descrever de forma clara os critérios que levaram a lavratura do auto, ressalta-se que a lei não fala que "quando não constatadas não devem ser mencionadas", ao revés, é cogente que o agente esclareça a gravidade dos fatos, a situação econômica do autuado, a colaboração com o órgão ambiental, todas as atenuantes quando devidas, entre outros.

Quando ausentes, deve o agente justificar o porquê deixou de constá-las, para isso existem os relatórios de vistorias e boletins de ocorrências. Referidos apontamentos identificam o perfil do autuado e a preocupação com o meio ambiente sustentável, se não fosse dever do agente fazer constá-las, para que o legislador trataria em artigo próprio e objetivo tais requisitos?

A ausência dos aludidos requisitos essenciais, torna o auto de infração nulo de pleno direito, pois viola o devido processo legal formal. Assim, percebe-se de plano que o ato administrativo punitivo (auto de infração) não atende aos requisitos da forma, previsto em lei, inerente aos atos administrativos

Página 25 de 54

de todas as espécies. Portanto, mencionado auto se mostra imprestável, bem assim, não pode prevalecer.

Não contém os requisitos necessários à sua existência, determinados pela lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte arquivado, nos termos do art. 100 do Decreto 6.514/2008.

### **3. DAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

#### **3.1) DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL**

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 47.383/2018.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do Decreto 47383/2018 fica cristalino que o agente deve observar e descrever no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os

órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68, o que incorreu no presente caso.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no B.O. e auto de infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades julgadoras não participaram da vistoria "in loco", julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio**

Página 27 de 54

ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravado de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015).

A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que "Embora o fiscal trate do risco à saúde humana em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta".

O TJMG entendeu no julgamento do Agravado nº v1.0476.15.001542-0/001 que o agente autuante deve cumprir as determinações constantes no artigo 27 do Decreto 44844/2008 vigente à época, vejamos:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº44844/2008. Não sendo constatada

gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001  
0424510-19.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a)Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

Órgão Julgador / CâmaraCâmaras Cíveis / 4ª CÂMARA  
CÍVEL Súmula NEGARAM PROVIMENTO AO  
RECURSO Comarca de OrigemPassa-Quatro

Data de Julgamento 20/10/2016 Data da publicação da  
súmula 25/10/2016. Assim em que pese eventual  
infração cometida pela agravada, na aplicação das  
sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal  
não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº  
44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por  
infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na  
Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na  
Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de  
suas respectivas competências, pela SEMAD, por  
intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização  
Ambiental Integrada - SUCFIS - e das  
Superintendências Regionais de Regularização  
Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo  
IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas  
Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato  
próprio, credenciará servidores para realizar a  
fiscalização e lavrar notificação para regularização de  
situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência  
e auto de infração, com fundamento em vistoria  
realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e  
FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se  
refere o caput;

Página 29 de 54

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo do Decreto 47.383/2018, devem constar no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência,

Página 30 de 54

determinados pela lei, não obedeceu a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

### **3.2) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO FINAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Não obstante as inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e contraditório, ao analisar o processo administrativo foi possível verificar que não foi garantido ao recorrente o direito a alegações finais que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Sem a abertura de prazo para manifestações finais o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

A abertura de prazo para manifestações finais deve ser oportunizada ao recorrente. Tal procedimento é desempenhado à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA.

Portanto, o auto de infração e respectivo processo administrativo encontram-se permeados de vícios que ensejam a nulidade, o que requer.

### 3.3) DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

Inicialmente, percebe-se ainda pela Decisão de fls. 56/60 que a autoridade julgou simultaneamente, 4 (quatro) processos administrativos sem qualquer motivação, restando evidente que Decisão proferida é totalmente NULA ante a ausência de motivação.

O processo administrativo ora impugnado foi julgado sem ter oportunizado ao requerente vista de todos os documentos que ensejou a autuação, não abriu prazo para alegações finais a decisão é emitida sem a devida motivação, à toque de caixa, um atropelo só!

A Lei 14.184/2002, impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso).

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello[1]:

“Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da

Página 32 de 54



relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado”.

No mesmo sentido, art. 50 da Lei Federal nº9784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
  - II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
  - III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
  - IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
  - V - decidam recursos administrativos;
  - VI - decorram de reexame de ofício;
  - VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
  - VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
- (...)

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, sua ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de

fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Os Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação:

(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).



**HEXA**  
CONSULTORIA AMBIENTAL

José Carlos Aquino e José Renato Nalini, renomados processualistas nos ensinam o que deve abranger nas decisões de cunho administrativo e jurisdicional:



“A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação”. (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).

Ressalta-se também a preocupação do legislador para com o tema supracitado, conforme a Lei 13.655/2018 que assim assevera:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação das decisões sejam elas administrativas ou judiciárias carecem de fundamentação, sob pena de nulidade do ato decisório, em respeito ao princípio constitucional da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

Página 35 de 54

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).

Observe Nobre Julgador que o constituinte ao utilizar a expressão "decisões administrativas" está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo "motivadas", inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

Fica cristalino, portanto que a carência de motivação das decisões administrativas enseja a nulidade dos atos praticados, conforme amplo entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, da necessidade de motivação dos atos administrativos, com o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 11.124-DF. Relator: Ministro Nilson Naves, julgado em 26/9/2007, DJ 12.nov.2007).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AC-0127-04/07-2 /TCU. [Relator: ministro Benjamin Zymler, julgado em 13/2/2007, DOU 15.fev.2007, p.1).

Especificamente sobre a ausência de fundamentação em julgamentos de autos de infração aplicados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES,

Página 38 de 54

marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecêndio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos.(TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).

Como se vê, o dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo. Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

Por fim, salienta-se que no modelo de Estado de Direito estabelecido no sistema do Direito Positivo, exige-se do Poder Público um alto grau de intervenção na esfera jurídica dos administrados, seja no domínio econômico, seja no domínio social.



**HEXA**  
CONSULTORIA AMBIENTAL

intervenção esta que se justifica em razão de metas do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Justiça Social.



Nesse diapasão, os atos jurídicos do Estado ensejam o redimensionamento, ou até mesmo a compressão de interesses e direitos individuais dos administrados em prol dos interesses públicos. Para prevenir o arbítrio estatal, no campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos de sua decisão. Trata-se do dever de motivação dos atos administrativos que nas palavras da sempre irretocável Maria Sylvia Di Pietro[2] pode ser assim definido:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".

Concluem-se, desta forma que nesse contexto, são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração e multa.

Página 40 de 54



4. DO MÉRITO

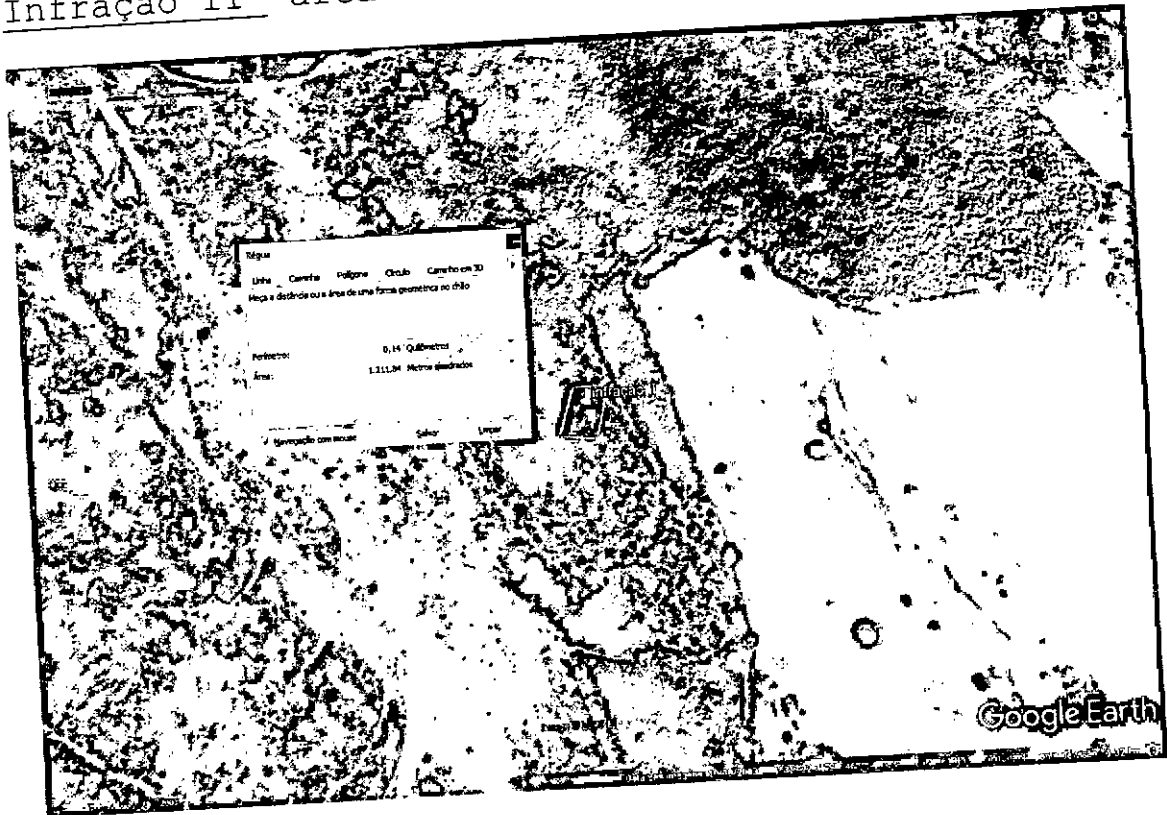
Vislumbra-se do auto de infração acostado, que o empreendimento sofreu fiscalização ambiental por parte dos servidores da Polícia Militar, contudo, sem o zelo e cautela que uma autuação desse porte necessita.

No entanto, nos termos do art. 61 do Decreto 47.383/2018, as imagens extraídas do Google Earth comprovam que a atividade realizada foi limpeza de área, ao revés de desmate, o que pode ser comprovado por meio de vistoria in loco, nos termos do art. 27 da Lei 14.184/2002.

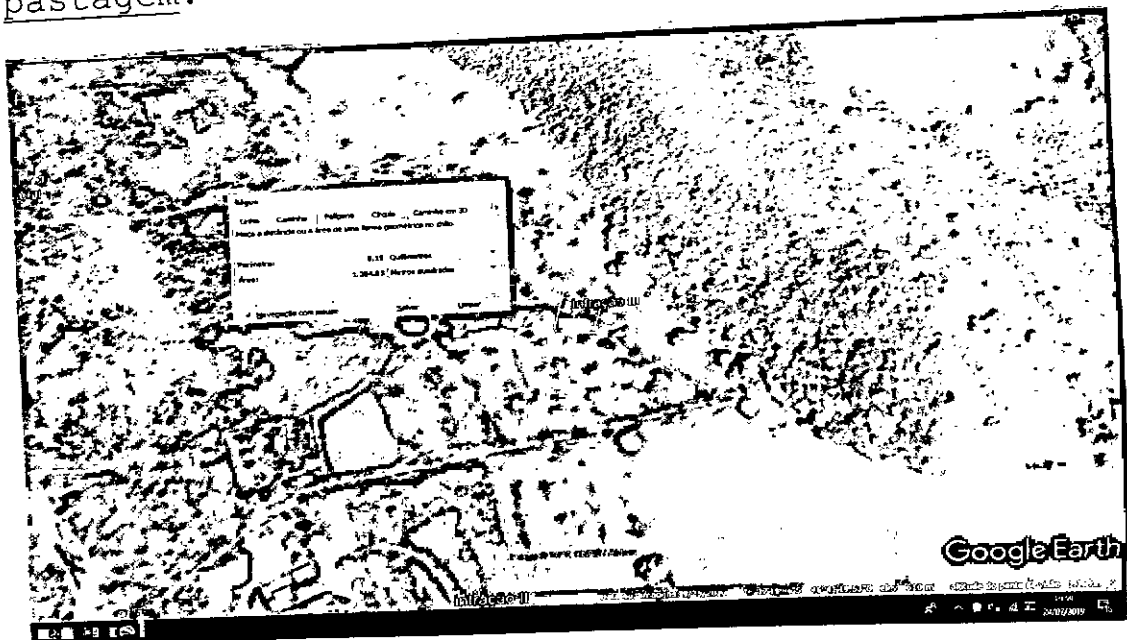
Infração I- Ocupação Antrópica- Limpeza de área



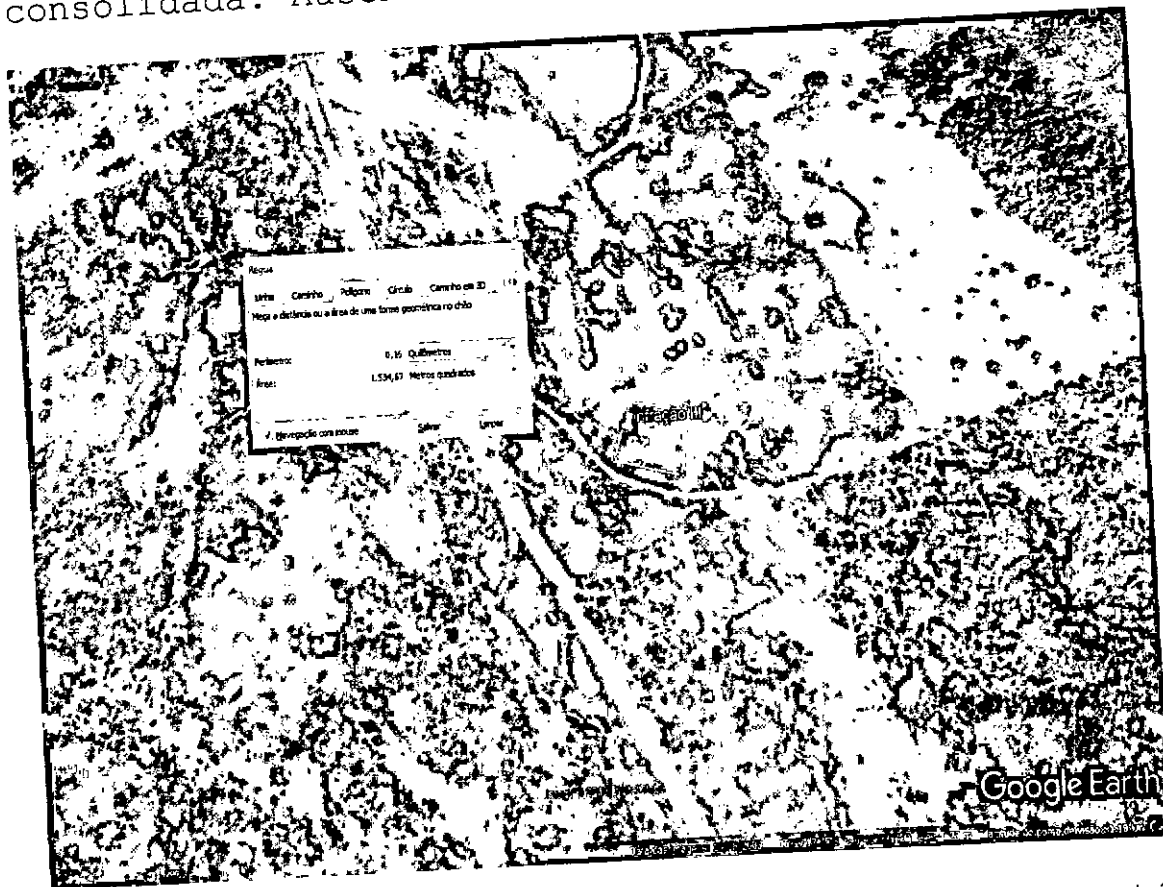
Infração II- área em regeneração- pasto.



Infração III- No mesmo sentido- ocupação antrópica-  
pastagem:



Infração IV. Incontestável área antrópica consolidada. Ausência de vegetação



Vislumbra-se que caso devida alguma autuação está deve-se ater à infração V, as demais caracterizam-se limpeza de área, atividade não passível de licenciamento, conforme dispõe o art. 65 da Lei n 20.922/2013, vejamos:

Art. 65. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

(...)

III - a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

A Resolução SEMAD/IEF nº 1905 de 12 de agosto de 2013, define o que é limpeza de área, in verbis:

Art. 1º - Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

VIII - Limpeza da área ou roçada: prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo.

A limpeza de área (infrações I/IV) resta clara e comprovada nas imagens da evolução histórica do empreendimento, já apresentadas.

**5. DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA.**

Lado outro, a multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois o valor arbitrado em quase duzentos mil reais além de incorreto, não se encontra compatível com a ausência das infrações.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas, o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, oriundo do Direito Norte Americano, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o tema:

"Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade. Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um "mal", objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Onde, não entram em pauta intentos de "represália", de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias – caso das multas –, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, conseqüentemente, das sanções administrativas."

Em outro trecho, diz o mesmo mestre:

"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antonio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência."





No caso dos autos, não precisamos aprofundar no tema a fim de demonstrarmos que o valor da multa aplicada é totalmente desproporcional, ferindo de morte todo o arcabouço jurídico regulador da matéria.

Reflui cristalina, portanto, a robusta inconstitucionalidade pela afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da exigibilidade.

Logo, pelo que foi supra informado, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada, ou ser aplicada uma multa no valor compatível com a infração não tendo natureza confiscatória.

Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA.POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. Apelação interposta pelo IBAMA e recurso adesivo manejado pela autora, para manutenção e redução do auto de infração no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais),respectivamente, diante da ausência de prévio licenciamento da empresa que explora serviços de pavimentação. - Ao compulsar os autos, constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração do IBAMA,foi o não licenciamento prévio previsto pelo Decreto nº3.179/99, artigo 44,para empresa responsável por serviços de tapagem de buracos em rodovia, com preparação de P.M.F - pré-misturado a frio - As provas colacionadas aos autos fazem concluir que a empresa estava em pleno funcionamento,contud-

sem o prévio licenciamento dos órgãos competentes para liberarem o início de suas atividades, cujas autorizações foram emitidas em período posterior ao auto de infração emitido pelo IBAMA. - As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. In casu, a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida, visto que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. - Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. - Recurso adesivo do autor parcialmente provido. - Apelação do IBAMA improvida. AC399141 -PB Acórdão-2 (TRF 5ª R.; AC 399141; Proc. 2002.82.00.005628-0; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas, 28/08/2009).

Julgados similares ao presente caso, asseveram que a multa deve ser razoável e proporcional.

Ressalte-se que a multa aplicada pelo órgão ambiental federal na jurisprudência a seguir listada, foi de apenas um mil reais, portanto bem distante dos quase duzentos mil reais impostos ao requerente, senão vejamos:



ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. ART. 70 DA LEI 9605/98. INFRINGÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA MULTA APLICADA PELO IBAMA E A INFRAÇÃO COMETIDA. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.12.000352-9/SC  
RELATOR : DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ.

## 6. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância também se aplica ao presente caso, visto que não ocorreu nenhuma infração e ainda que tenha ocorrido, esta é meramente formal, não causou qualquer dano ao meio ambiente, recursos hídricos e saúde humana, exaustivamente debatido e comprovado. O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza o tema no trecho a seguir:

“Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à símile do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância”. (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

No mesmo sentido o doutrinador cita Heraldo Garcia Vitta, vejamos:

“Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados ‘ilícitos de bagatela’, traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa”.

3  
Verifica-se, de plano, ante a jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Deste modo, ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos. A multa foi aplicada indiscriminadamente.

## 7. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TAXA DE EXPEDIENTE

Não é crível, não é razoável, tampouco legal que a defesa da requerente não seja conhecida frente a ausência de comprovante de recolhimento da taxa de expediente conforme prevê o art. 60 do Decreto Estadual nº 47.384/18.

<sup>3</sup>MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357.

O inciso V do art. 60 do Decreto 47.383/2018 e art. 92 da Lei 6.763/75 contraria expressamente o artigo inciso XXXIV, alínea "a" do art. 5º da Constituição Federal.

Conforme o art. 108, §1º do Código Tributário Nacional, é vedada a exigência de tributo por analogia. Dessa forma, não há previsão legal que exija o pagamento desta taxa para impugnação de créditos não-tributários, em clara ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.

A taxa, por sua própria natureza, é um tributo específico e divisível. Logo, possui destinação específica. O órgão ambiental não pode criar um tributo para onerar um serviço público, consistente no processamento e julgamento da impugnação administrativa, se é função do próprio órgão prestar deste serviço e ele já o realizava gratuitamente.

Isso evidencia que não há correlação entre o tributo e o serviço prestado, já que, anteriormente, mesmo sem o pagamento desta taxa, o órgão ambiental prestava o serviço de análise e julgamento de defesas e recursos administrativos.

Ademais, a previsão do Decreto é ilegal, uma vez que viola o critério da gratuidade do processo administrativo, disposto tanto na Lei do Processo Administrativo Federal quanto na Lei do Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais.

Segundas tais normas, é proibida a cobrança de despesas processuais, salvo as previstas em lei. Tanto a Lei Estadual n. 7.772/1980, como a lei Estadual n. 21.972/2016, que são regulamentadas pelo Decreto Estadual, não estabeleceram a cobrança de taxa. Novamente, como se trata de um decreto, ato do poder executivo, este não é competente para instituir taxas não previstas anteriormente em lei própria.<sup>4</sup>

Assim, conclui-se que a exigência de pagamento prévio. Ademais, a previsão do Decreto é ilegal, uma vez que viola o critério da gratuidade do processo administrativo, disposto tanto na Lei do Processo Administrativo Federal quanto na Lei do Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais.

Não obstante, o autuado efetuou o pagamento da taxa, pugnano pelo ressarcimento, por contrariar a sumula vinculante nº 21 do STF.<sup>5</sup>

## **8. DA CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA EM TCCM**

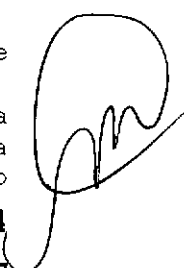
O Decreto 47.383/2018 dispõe no art. 114 a possibilidade de assinatura de termo compromisso para conversão de multa- TCCM.<sup>6</sup>

<sup>4</sup> <http://williamfreire.com.br/periodicos/diario-ambiental/o-decreto-estadual-n-47-3832018-e-previsao-de-taxa-para-interposicao-de-impugnacoes-administrativas/Consulta> realizada em 18/12/2018.

<sup>5</sup> **Súmula Vinculante 21**

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

<sup>6</sup> Art. 114 - A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso



Assim, caso mantida a infração, requer desde já a celebração de Termo de Compromisso para conversão da multa.

## **9. DOS PEDIDOS:**

1) Ex positis, requer seja a presente defesa recebida e processada a fim de declarar o auto de infração nulo por ausência dos requisitos legais arguidos, ou, no mérito ausência das infrações. Não sendo este o entendimento, requer seja adequado o valor da multa para o mínimo legal, ou o deferimento da feitura de TCCM nos termos do Decreto 47.383/18.

2) Protesta ainda em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados na presente defesa, comprovar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo especialmente seja realizada perícia técnica no

---

para Conversão de Multa - TCCM -, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§ 1º - Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 2º - A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo Copam.

empreendimento autuado, através de vistoria "in loco" para comprovar a inexistência de desmataes referente as infrações I/IV e sim limpeza de área em área antropizada, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, sem exceção das demais provas permitidas.

3) Requer ainda, ao final da instrução processual, seja o requerente intimado por meio de seus procuradores devidamente constituídos, para **manifestação** final nos termos do art. 36 da Lei 14.181/2002<sup>7</sup>, bem como intimados de todos os atos praticados no presente processo administrativo no seguinte endereço: **Rua Eduardo Rodrigues Barbosa, nº 381, Centro, Unai/MG, CEP: 38610-061.**

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai/MG, 23 de julho de 2019.

Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Maria Aparecida L. Luciano  
OAB/MG 155.279

Thales Vinícius B. Oliveira  
OAB/MG 96.925

Mônica A. Gontijo de Lima  
OAB/154.279

<sup>7</sup> Art. 36 – Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.